



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907361/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.954 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente SOMATTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer homologada tacitamente a DCOMP 38982.15240.061006.1.7.03-1700 não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que negou provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 35298.49026.111108.1.7.03-6600 informando suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 (e-fls. 68) no valor de R\$ 63.154,81.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 62), pelo qual não foi reconhecido qualquer valor de crédito.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as informações referentes ao pagamento de estimativas não foram plenamente validadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009795997

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 19.167.683/0001-02	NOME EMPRESARIAL SOMATTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35298.49026.111108.1.7.03-6600	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉD. 10680-907.361/2011-91
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	135.138,57	0,00	0,00	0,00	135.138,57
CONFIRMADAS	0,00	0,00	84.418,95	0,00	0,00	0,00	84.418,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.154,81 Valor na DIPJ: R\$ 63.154,81
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 135.138,57

CSLL devida: R\$ 71.983,76

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12.435,19

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade onde argumentou o que segue:

- Afirma efetuou todos os pagamentos e compensações da estimativa do ano calendário de 2002 que totalizam o valor de R\$ 135.138,57, exatamente o exposto em sua PER/Dcomp. Demonstra nos quadro abaixo a forma de quitação das estimativas de 2002:

Mês	Vencimento	Pagamento	Tipo	Imposto
jan/02	28/02/2002	28/02/2002	Darf	9.857,22
fev/02	28/03/2002	28/03/2002	Darf	8.059,11
ago/02	30/09/2002	30/09/2002	Darf	6.396,45
set/02	31/10/2002	31/10/2002	Darf	11.005,46
out/02	29/11/2002	29/11/2002	Darf	11.126,27
nov/02	30/12/2002	30/12/2002	Darf	13.828,06
dez/02	31/01/2003	31/01/2003	Darf	24.146,38
Total				84.418,95

Mês	Vencimento	Compensação	Tipo	Imposto
mar/02	30/04/2002	30/04/2002	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	8.402,57
abr/02	31/05/2002	31/05/2002	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	6.684,15
mai/02	28/06/2002	28/06/2002	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	6.770,14
jun/02	31/07/2002	31/07/2002	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	11.309,73
jul/02	30/08/2002	30/08/2002	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	9.681,42
ago/02	30/09/2002	30/09/2002	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	3.658,31
dez/02	31/01/2003	31/01/2003	Compensação saldo negativo CSLL de 2001	4.213,30
Total				50.719,62
Total dos valores pagos/compensados CSLL em 2002				135.138,57
Total da CSLL devida em 2002				(71.983,76)
Saldo CSLL a compensar em 2003				63.154,81

Ou seja, somando-se os DARFs pagos no total de R\$84.418,95 com os valores compensados com o saldo negativo de CSLL do ano de 2001 no total de R\$50.719,62, temos o montante de R\$135.138,57, diminuindo a CSLL devida 2002 de R\$71.983,76, temos ainda um saldo negativo a compensar em 31/12/2002 de R\$63.154,81.

Assim requer a reconsideração do referido despacho decisório com a conseqüente homologação da compensação declarada nas PERD/COMPs acima enumeradas.

Em sessão de 24 de agosto de 2018 (e-fls. 80) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, mantendo o despacho decisório.

Observaram os julgadores que a recorrente **informou em DCOMP** que a totalidade das estimativa foram quitadas via DARF, o que se verificou não ter ocorrido. Segundo a recorrente, o total informado de R\$ 135.138,57 como pagos de estimativas foram quitados por R\$ 84.418,95 via DARF e R\$ 50.719,62 de saldo negativo de CSLL do ano 2001.

Sobre as estimativas informadas como pagas **via DARF**, os julgadores identificaram nos sistemas da RFB recolhimentos que **somam R\$ 84.418,95**.

Quanto à compensação de estimativas com saldo negativo de anos anteriores, no valor total de R\$ 50.719,62, os julgadores concluíram não seria possível valida-las pois além de não constar nos autos “*nenhum documento de sua contabilidade que pudesse comprovar o acerto dessas compensações*”, afirmam os julgadores que o procedimento de “transposição de saldos negativos” não possui respaldo legal.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 97 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega a ocorrência de homologação tácita:

“Assim, como o PERD/COMP foi entregue em 07 de agosto de 2003, e o Despacho Decisório foi emitido em 01 de novembro de 2011, ou seja, a mais de 7 (sete) anos após, operou-se assim a homologação tácita, devendo os débitos compensados serem homologados tacitamente, o que fica desde já requerido.”.

Sobre o saldo negativo de CSLL do ano 2001, esclarece a recorrente:

“O saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$37.861,52 está registrado no razão do ano de 2002 nas folhas 440 a 443, sendo que houve o pagamento com vários DARFs no valor total de R\$68.917,38, foram lançados os juros SELIC no valor de R\$4.213,29, totalizando R\$110.992,19 e deduzida a provisão anual da CSLL no valor de R\$71.983,76, restando ainda um saldo a compensar em 31/12/2002 no valor de R\$39.008,43.

Então resta demonstrado que o saldo negativo de CSLL em 31/12/2001 no valor de R\$37.861,52 não foi utilizado em outras compensações, restando ainda um saldo a compensar para o ano de 2003 no valor de R\$39.008,43”.

E apresenta uma tabela demonstrativa:

RESUMO CSLL A RECUPERAR - CONTAS CONTÁBEIS 11244001 e 112420006

Descrição	2001	2002	2003	2004	2005
Saldo anterior CSLL a recuperar	58.680,90	37.861,52	39.008,43	38.123,54	42.973,79
Pagamentos CSLL com DARF	56.304,14	68.917,38	129.652,14	72.427,87	32.454,07
Juros Selic CSLL a recuperar	5.350,65	4.213,29	9.438,81	4.796,13	5.820,33
TOTAL DOS CRÉDITOS	120.335,69	110.992,19	178.099,38	115.347,54	81.248,19
Provisão CSLL do ano	(82.474,17)	(71.983,76)	(129.692,47)	(72.373,75)	(81.248,19)
Multas e juros compensados			(10.283,37)		
SALDO FINAL DO ANO A COMPENSAR	37.861,52	39.008,43	38.123,54	42.973,79	-

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do mérito

A preliminar levantada pelo contribuinte, em verdade, se confunde com a questão de fundo do recurso, motivo pelo qual passa a analisá-la no mérito. Alega a recorrente a ocorrência de homologação tácita das compensações, visto que o despacho decisório de e-fls. 62 foi lavrado apenas em 01/11/2012.

O Despacho decisório de e-fls. 62 não reconheceu o crédito pleiteado e por consequência não homologou as compensações empreendidas pelas DCOMPs 35298.49026.111108.1.7.03-6600, transmitida em 11/11/2008, e 38982.15240.061006.1.7.03-1700 transmitida em 06/10/2006.

E quanto a esta última DCOMP (38982.15240.061006.1.7.03-1700) verifica-se que decorreu mais de cinco anos entre a sua transmissão em 06/10/2006 e a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 21/11/2011 (e-fls. 76), cabível assim a aplicação do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Considero, portanto, que a DCOMP 38982.15240.061006.1.7.03-1700 foi homologada por decurso do prazo legal.

E o mesmo não ocorre com a DCOMP 35298.49026.111108.1.7.03-6600, que foi transmitida em 11/11/2008 e o prazo de cinco anos se esgotou apenas em 11/11/2013, após, portanto, à ciência do despacho decisório (21/11/2011 e-fls. 76).

Permanece em discussão nos presentes autos a admissão ou não na apuração da IRPJ de parcelas de estimativas informadas na DCTF como compensadas por meio de saldo negativo de anos anteriores.

A recorrente informou em DCOMP ter recolhido estimativas de IRPJ no valor total de R\$ 135.138,57 da seguinte forma:

1. R\$ 84.418,95 quitados via DARF e já reconhecidos pela DRJ e
2. R\$ 50.719,62 utilizando-se de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001.

A pendencia permanece na validação destes R\$ 50.719,62 . a recorrente afirma

R\$ 137.793,76. O despacho decisório não validou nenhum valor a este título. A recorrente alegou que na verdade recolheu R\$ 67.868,68 via DARF e quitou via compensação R\$ 63.186,88 utilizando-se de “saldo negativo de 31/12/2011”¹

Os julgadores validaram os R\$ 67.868,68 recolhidos via DARF mas o mesmo não ocorreu com os R\$ 63.186,88 que a recorrente alega ser de saldo negativo de anos anteriores.

Entenderam os julgadores que a recorrente apurou o IRPJ do ano-calendário 2001 sem tributo devido a pagar ou a receber:

34. Não bastasse isso, consta nas DCTFs que a compensação teria sido realizada com saldo negativo apurado em 31/12/2011, conforme pode ser visto nos extratos das DCTFs juntados aos autos. Contudo, conforme tela abaixo copiada do sistema IRPJ da Receita Federal, na Ficha 12A da DIPJ referente ao AC 2001 o contribuinte não apurou saldo negativo.

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
17/07/2019 16:20 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: LUCIANO
CNPJ: 19.167.683/0001-02 L.REAL AC - 2001 RF- 06 DECL.- 0041686 DV - 06
PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR
11. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12. (-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC., REND.E GANHOS DE CAP. 0,00
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 73.416,81
14. (-) IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
15. (-) IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR. 3.813,90
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 138.206,52
17. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA 0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00
20. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
21. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

E isto claramente significa que a própria empresa declara em DIPJ que não apurou saldo negativo de IRPJ

Na e-fls. 240, a recorrente apresenta uma tabela demonstrando a origem e composição deste crédito de R\$ 63.186,88.

¹ mero erro de digitação, trata-se de 31/12/2001.

No extrato da DIPJ de e-fls. 159 encontramos os valores de IRRF (R\$ 73.416,81), IRRF de rendimentos financeiros (R\$ 3.813,90) e pagamentos de estimativas (R\$ 138.206,52):

IRRF	R\$ 73.416,61
IRRF rend. Financeiro	R\$ 3.813,90
estimativas	R\$ 138.206,52
soma	R\$ 215.437,03

Na e-fls. 181 apresenta uma tabela demonstrando o que entende ser a apuração do IRPJ de 2001 e 2002 que demonstra que o valor de IRPJ devido é de R\$ 215.437,03:

Descrição	2001	2002
Saldo anterior IRPJ a recuperar	184.129,80	63.186,88
Pagamentos IRPJ com DARF	0,00	67.868,68
Imposto a recuperar - Retido na Fonte	77.230,71	73.617,42
Juros Selic IRPJ a recuperar	17.263,60	6.738,16
TOTAL DOS CRÉDITOS	278.624,11	211.411,14
Provisão IRPJ do ano	(215.437,23)	(172.377,21)
SALDO FINAL DO ANO A COMPENSAR	63.186,88	39.033,92

E sendo o valor de IRPJ é igual às antecipações do devido, o valor a pagar é igual a zero (R\$ 215.437,03 - R\$ 215.437,03 = 0). Logo, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, conforme atesta a DIPJ transmitida pela recorrente.

Sobre isto, a recorrente apresenta o seguinte argumento (grifei):

O r. acordão alega no ponto 34 que o contribuinte não apurou o saldo negativo no valor de R\$39.033,92 na ficha 12A da DIPJ referente ao ano calendário 2001. Alegação equivocada, uma vez que a DIPJ da época não demonstrava o saldo negativo do imposto a pagar, limitando o valor da compensação ao valor do imposto devido.

Não está claro o que pretendeu a recorrente comunicar com este parágrafo. Se afirmou que o modelo de DIPJ vigente na época (2001/2002) não estava apto a demonstrar o saldo negativo, então mostra-se que a recorrente está equivocada neste ponto, pois o saldo negativo da apuração, quando apurado, seria representado apenas por um o valor negativo na linha 18 da ficha 12A da DIPJ. Como o valor das antecipações do devido foram igual ao IRPJ apurado, a linha 18 está com valor igual a zero.

Mas pelo que é possível perceber tanto pelas alegações quanto as tabelas e demonstrativos juntados é que a recorrente entende que o montante de R\$ 63.186,88 seria constituído pelo acúmulo de pagamentos de estimativas recolhidas mensalmente ao longo dos anos. Ou seja, cada estimativa de IRPJ paga seria contabilizada como um crédito a recuperar. E

este “crédito” foi apurado no valor de R\$ 63.186,88 em 31/12/200, à despeito do fato de que nesta mesma data não foi apurado IRPJ a restituir (saldo negativo de IRPJ).

Trata-se de equívoco comum nos processos analisados por esta turma extraordinária. Ocorre que os recolhimentos de estimativas constituem-se apenas no adimplemento de uma obrigação tributária, não significando nenhum crédito. Conforme já explicado acima, ocorre o saldo negativo de IRPJ quando o valor das antecipações supera o tributo devido, o que estava prescrito na redação original do artigo 6º da lei 9.430/1996:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo, assegurada a alternativa de requerer**, após a entrega da declaração de rendimentos, **a restituição do montante pago a maior**.

E o artigo 2º referido:

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1o e 2o do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º **Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, a pessoa jurídica apura o IRPJ devido e deduz incentivos fiscais, IRRF e o IRPJ pago mensalmente (art. 2º). Se o montante **pago** (IRRF e estimativas) for maior que o devido, restitui-se a diferença (art. 6º).

Demonstra-se claramente que o montante alegado pela recorrente de R\$ 63.186,88 não se constitui em saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, motivo pelo qual, voto pelo não reconhecimento do crédito pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente no sentido reconhecer homologado por decurso de prazo legal a DCOMP 38982.15240.061006.1.7.03-1700 não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

É como voto.

Rafael Zedral – relator